



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 12/10

Luxemburgo, 23 de Fevereiro de 2010

Acórdão nos processos C-310/08 e C-480/08
London Borough of Harrow / Nimco Hassan Ibrahim
Maria Teixeira / London Borough of Lambeth

Um progenitor que tem a guarda de um filho de um trabalhador migrante que se encontra a estudar no Estado-Membro de acolhimento tem um direito de residência neste Estado

Este direito não está sujeito à condição de que o progenitor disponha de recursos suficientes, a fim de não se tornar um encargo para o sistema de segurança social

O regulamento comunitário sobre a livre circulação de trabalhadores ¹ previa que os membros da família de um trabalhador nacional de um Estado-Membro, empregado no território de outro Estado-Membro, tinham o direito de se instalarem com este trabalhador, independentemente da sua nacionalidade (artigo 10.º). Esse regulamento prevê igualmente que os filhos desse trabalhador são admitidos nos cursos de ensino geral, de aprendizagem e de formação profissional, desde que residam no território do Estado-Membro de acolhimento (artigo 12.º).

No seu acórdão Baumbast ², o Tribunal de Justiça declarou que este artigo 12.º deve ser interpretado no sentido de que um filho de um trabalhador migrante tem um direito de residência quando deseje prosseguir os seus estudos no Estado-Membro de acolhimento, mesmo se o trabalhador migrante já não residir ou não trabalhar neste Estado-Membro. Este direito de residência assiste igualmente ao progenitor que tem a guarda efectiva desse filho.

A directiva sobre a livre circulação dos cidadãos da União ³ modificou este regulamento e substituiu vários diplomas anteriores sobre a livre circulação dos cidadãos. Esta directiva prevê que qualquer cidadão da União tem o direito de circular e de residir no território de outro Estado-Membro enquanto trabalhador ou estudante, ou se dispuser de um seguro de doença com uma cobertura extensa e de recursos suficientes, a fim de não se tornar um encargo para o sistema de segurança social. A referida directiva revogou o artigo 10.º do regulamento, relativo ao direito de residência dos membros da família de um trabalhador migrante, substituindo-o por um direito de residência para os membros da família dos cidadãos que preencham as condições de residência. Em contrapartida, não revogou o artigo 12.º do regulamento, sobre o direito de acesso ao sistema de educação. A directiva prevê igualmente que o direito de residência de um filho inscrito num estabelecimento de ensino para frequentar um curso e o direito do progenitor que tem a sua guarda efectiva não são afectados pela partida ou pela morte do cidadão.

Tendo sido chamada a pronunciar-se sobre dois processos, a Court of Appeal (Reino Unido) pergunta ao Tribunal de Justiça se a interpretação do artigo 12.º do regulamento consagrada no acórdão Baumbast ainda é aplicável após a entrada em vigor da nova directiva e se o direito de residência que assiste à pessoa que tem a guarda efectiva do filho não está actualmente sujeito às condições de exercício do direito de residência estabelecidas por esta directiva, nomeadamente à exigência de que o progenitor disponha de recursos suficientes a fim de não se tornar um encargo para o sistema de segurança social.

¹ Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2).

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Setembro de 2002, Baumbast e R, [C-413/99](#).

³ Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77).

C-310/08 Ibrahim

N. H. Ibrahim, cidadã somali, chegou ao Reino Unido em Fevereiro de 2003, para se juntar ao seu marido, M. B. Yusuf, um cidadão dinamarquês que trabalhou neste país de Outubro de 2002 a Maio de 2003. O casal tem quatro filhos de nacionalidade dinamarquesa, com idades compreendidas entre 1 e 9 anos. Os três filhos mais velhos foram para o Reino Unido com a mãe e o quarto filho nasceu no Reino Unido. Os dois filhos mais velhos frequentam o ensino público desde a sua chegada ao território deste Estado-Membro.

De Junho de 2003 a Março de 2004, M. B. Yusuf requereu a concessão de prestações por incapacidade para o trabalho. Após ter sido declarado apto para trabalhar em Março de 2004, deixou o Reino Unido. Entre o momento em que deixou de trabalhar e a sua partida do Reino Unido, M. B. Yusuf deixou de preencher as condições para poder residir legalmente neste país ao abrigo do direito comunitário.

N. H. Ibrahim separou-se de M. B. Yusuf após a sua partida. Nunca foi economicamente autónoma e depende inteiramente da assistência social. Não dispõe de um seguro de doença e é beneficiária do National Health Service (Serviço Nacional de Saúde). Em Janeiro de 2007, N. H. Ibrahim requereu a concessão de assistência habitacional para si e para os seus filhos. Este pedido foi indeferido com o fundamento de que só as pessoas que têm um direito de residência conferido pelo direito da União podem fazer um pedido dessa natureza – e nem N. H. Ibrahim nem o seu marido residiam no Reino Unido ao abrigo do direito da União. N. H. Ibrahim recorreu desta decisão para os órgãos jurisdicionais nacionais.

C-480/08 Teixeira

M. Teixeira, cidadã portuguesa, chegou ao Reino Unido em 1989 com o seu marido, que também tem a nacionalidade portuguesa, e trabalhou neste Estado-Membro até 1991. A sua filha, Patricia, nasceu no Reino Unido em 2 de Junho de 1991. M. Teixeira e o seu marido divorciaram-se ulteriormente, mas permaneceram ambos no Reino Unido. Entre 1991 e 2005, M. Teixeira trabalhou de modo intermitente no Reino Unido e Patrícia frequentou a escola.

Em Junho de 2006, um tribunal decidiu que Patricia devia residir com o seu pai, mas que podia ter contacto com a mãe sempre que desejasse. Em Novembro de 2006, Patricia inscreveu-se num curso de puericultura no Vauxhall Learning Centre em Lambeth. Em Março de 2007, Patricia foi viver com a sua mãe.

Em 11 de Abril de 2007, M. Teixeira fez um pedido de assistência habitacional para pessoas sem alojamento. Este pedido foi indeferido com o fundamento de que M. Teixeira não dispunha de um direito de residência no Reino Unido, uma vez que não trabalhava, pelo que não tinha recursos próprios. M. Teixeira recorreu desta decisão para os órgãos jurisdicionais nacionais, alegando que tinha um direito de residência pelo facto de Patrícia se encontrar a estudar.

Nos seus acórdãos hoje proferidos, o Tribunal de Justiça recorda que **o artigo 12.º do regulamento permite reconhecer ao filho de um trabalhador migrante, em conexão com o seu direito de acesso ao ensino no Estado-Membro de acolhimento, um direito de residência autónomo**. Antes da entrada em vigor da directiva sobre a livre circulação dos cidadãos da União, quando o artigo 10.º do regulamento, relativo ao direito de residência, ainda estava em vigor, o direito de acesso ao ensino previsto no artigo 12.º do mesmo regulamento não estava subordinado à condição de que o filho conservasse, durante toda a duração dos seus estudos, um direito de residência específico ao abrigo do artigo 10.º Uma vez adquirido o direito de acesso ao ensino, o filho conserva o direito de residência, que deixa de poder ser posto em causa. O artigo 12.º do regulamento só exige que o filho tenha vivido com pelo menos um dos seus pais num Estado-Membro, numa altura em que pelo menos um dos seus pais aí residia na qualidade de trabalhador. Assim, este artigo deve ser aplicado de forma autónoma em relação às disposições do direito da União que regem expressamente as condições de exercício do direito de residência noutro Estado-Membro.

Essa autonomia não foi posta em causa pela entrada em vigor da nova directiva. A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que o artigo 12.º do regulamento não foi revogado, nem sequer alterado, pela directiva, contrariamente a outros artigos do regulamento. Acresce que os trabalhos preparatórios da directiva explicam que esta foi concebida de forma a ser coerente com o acórdão Baumbast.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declara que **a concessão do direito de residência aos filhos e ao progenitor não está sujeita a uma condição de autonomia financeira.** Esta interpretação é corroborada pela directiva, que prevê que a partida ou a morte do cidadão não implicam a perda do direito de residência dos seus filhos ou do progenitor.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que **o direito de residência de que goza o progenitor que tem a guarda efectiva de um filho de um trabalhador migrante que se encontra a estudar não está sujeito à condição de que esse progenitor deve dispor de recursos suficientes, a fim de não se tornar um encargo para o sistema de segurança social do Estado-Membro de acolhimento.**

Por último, em resposta a uma outra questão que se coloca no processo Teixeira, que visa saber se o direito de residência do progenitor se extingue com a maioridade do filho e que foi colocada devido ao facto de a filha de M. Teixeira ter completado os 18 anos em 2009, pelo que atingiu a maioridade no Reino Unido, o Tribunal de Justiça recorda que não há nenhum limite de idade para os direitos conferidos ao filho pelo artigo 12.º do regulamento: o direito de acesso ao ensino e o direito de residência correlativo do filho perduram até ao fim dos seus estudos.

Além disso, o direito de residência do progenitor – apesar de se presumir que um filho que atinge a maioridade é, em princípio, capaz de prover à sua própria subsistência – pode, no entanto, manter-se para além dessa idade quando o filho continua a necessitar da presença e dos cuidados desse progenitor para poder prosseguir e terminar os seus estudos. Cabe ao tribunal de reenvio apreciar se esse é efectivamente o caso no processo principal.

O Tribunal de Justiça conclui que **o direito de residência do progenitor que tem a guarda efectiva de um filho de um trabalhador migrante, quando este filho se encontra a estudar no Estado-Membro de acolhimento, extingue-se com a maioridade do filho, a menos que este continue a necessitar da presença e dos cuidados desse progenitor para poder prosseguir e terminar os seus estudos.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos [C-310/08](#) e [C-480/08](#) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667